### PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1013363-95.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda** 

Requerente: Dagoberto Monteiro Ricetti

Requerido: Tiago Leiva Me

**DAGOBERTO MONTEIRO RICETTI** pediu a condenação de **TIAGO LEIVA ME** ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover a transferência do registro de propriedade da motocicleta Kasinski/Mirage 250, placas DLT-9266, para o seu nome, bem como ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados. Alegou, para tanto, que alienou a referida motocicleta para o réu em 22 de março de 2011, contudo ele não providenciou transferência da propriedade perante o órgão de trânsito, o que acarretou a inclusão do seu nome em cadastro de devedores, haja vista a falta de pagamento dos encargos relacionados ao veículo.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

Citado por edital, o réu não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado Curador Especial, que contestou o feito por negativa geral.

Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Foi ouvida uma testemunha na audiência de instrução e julgamento.

A diligência realizada visando a citação pessoal do réu restou infrutífera.

Encerrada a instrução, o autor apresentou suas alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Alega o autor que alienou a motocicleta Kasinski/Mirage 250, placas DLT-9266, para o réu em 22 de março de 2011, mas não houve a transferência do registro de propriedade perante o órgão de trânsito, razão pela qual o seu nome foi inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN Estadual, haja vista a falta de pagamento dos encargos decorrentes da propriedade.

# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Os elementos probatórios constantes nos autos confirmam a realidade do negócio jurídico.

Com efeito, a testemunha Mariângela Coleti Zanetti confirmou que acompanhara as tratativas negociais entre as partes envolvendo a motocicleta em questão. Conforme narrou em juízo: "Trabalho para Dagoberto Ricetti e tenho conhecimento de que ele vendeu uma motocicleta Kasinsk/250 para Tiago Leiva, que é dono de uma revendedora de automóveis e motocicletas. Sei disso porque acompanhei tratativas telefônicas entre meu patrão e Tiago, por telefone e por mensagens de Whatsapp. Recentemente tive contato com Tiago, tanto por telefone quanto por Whatsapp, no intuito de obter a segunda via do documento de transferência da motocicleta, que é necessário para fazer a transferência. Por ocasião da venda meu empregador assinou o documento e fez o reconhecimento de firma, mas não houve a transferência e agora é necessário obter uma segunda via" (fl. 124).

Além disso, exibiu-se cópia das mensagens eletrônicas citadas pela testemunha, nas quais o réu confirma ter repassado a motocicleta para outra pessoa e solicita que o autor preencha a segunda via do recibo de venda em nome desta, além de se responsabilizar pelo reembolso das despesas relacionadas ao bem (fls. 113/117).

Também há prova de que o autor compareceu em cartório e assinou na presença do tabelião o documento de transferência da motocicleta, no qual o réu figurava como comprador do bem (fls. 20/21).

Depreende-se, então, ter havido a transação e a entrega do bem, o que confirma a compra e venda e gerou, para o réu, o dever jurídico de alterar o registro de propriedade perante o órgão de trânsito, além, é claro, da obrigação de pagar o imposto estadual e os demais encargos incidentes sobre o bem.

O artigo 123, § 1°, do Código de Trânsito Brasileiro prescreve claramente que é obrigação do comprador e novo proprietário efetivar o registro de transferência da propriedade. Observe-se que, na condição de comprador da motocicleta em questão, o réu não poderia deixar de atentar para o prazo de trinta dias para a tomada das providências inerentes à transferência do bem, nos termos do dispositivo citado.

Deixando de cumprir tal obrigação, a qual ainda persiste, o réu causou danos materiais ao autor, pois está sendo cobrado pelos encargos decorrentes da propriedade.

Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. Apelação da ré. Nulidade de citação. Inocorrência. Aplicação da teoria da aparência. Ilegitimidade passiva 'ad causam'. Não ocorrência. Questão que deve ser solucionada entre vendedora e compradora. Mérito. Imputação a terceiro do dever de promover a transferência do veículo junto

# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ao órgão de trânsito. Inadmissibilidade. Artigo 123, inciso I e § 1º do Código de Trânsito Brasileiro. Obrigação que compete ao comprador e novo proprietário do bem. Multa diária. Imposição necessária para que a obrigação de fazer seja cumprida pela devedora. Apelação não provida. Recurso adesivo da autora. Dano moral. Inocorrência. Transtorno causado em razão de inércia da própria recorrente. Dano material. Inclusão de reembolso da quantia despendida com o envio de notificação extrajudicial. Recurso provido para esse fim." (Apelação nº 1011854-26.2014.8.26.0602, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Oliveira Júnior, j. 08/05/2015).

Diante do exposto, **acolho os pedidos**. Declaro a existência de relação jurídica de compra e venda entre as partes, em razão da qual **DAGOBERTO MONTEIRO RICETTI** vendeu para **TIAGO LEIVA ME.** o veículo descrito e determino promover-se a anotação da transferência do registro de propriedade no órgão de trânsito, mediante ofício deste juízo, o que se fará desde logo, à conta de tutela de urgência negada ao início do processo e concedida agora. Além disso, condeno o réu a reembolsar o autor pela despesa de R\$ 668,59 e outras acaso incidentes sobre o veículo ou decorrentes da transferência do registro de propriedade, com correção monetária e juros moratórios.

Responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do autor fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA